

ferido observatório passe a denominar-se Observatório da Serra do Pilar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Haverá, junto do Ministério da Justiça, uma comissão permanente com as funções que nesta lei lhe são atribuídas, a qual terá a designação de Comissão de Reforma Penal e Prisional e servirá sob a presidência do respectivo Ministro.

§ 1.º São vogais natos da comissão a que se refere este artigo: o director e os dois médicos-cirurgiões da Cadeia Geral Penitenciária; o director do Manicómio «Miguel Bombarda»; o Procurador Geral da República, ou, por sua delegação expressa, um dos seus ajudantes; o superintendente das escolas de reforma; o director geral da justiça; e, além destes, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um advogado, de livre nomeação do Governo.

§ 2.º A mencionada comissão escolherá o seu secretário de entre os seus vogais, cujo serviço na comissão será gratuito e sem prejuízo das funções oficiais ordinárias ou privativas de cada um; e terá um ou mais escrivãos por ela nomeados de entre os empregados da Cadeia Geral Penitenciária ou do Ministério da Justiça, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

§ 3.º Subsistirão na comissão, a que se refere esta lei, os vogais não compreendidos no § 1.º e nomeados pela portaria de 7 de Novembro último para estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais.

Art. 2.º Compete à comissão aludida no artigo antecedente:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos de direito penal e de organização e reforma dos serviços penais e prisionais, em que for ouvida pelo Ministro da Justiça ou, directamente, pelos procuradores da República; compreendendo-se nesses assuntos tudo o que importe modificações a introduzir no sistema prisional e penitenciário e no regime e nos edifícios das cadeias centrais, comarcãs e concelhias.

2.º Formular e propor, no mais curto prazo, projectos de Códigos Penal e de Processo Penal e de organização dos serviços prisionais e correcionais ou de reforma;

3.º Exercer as funções que competiam ao Conselho Geral Penitenciário, designadamente no que respeita à concessão dos perdões e à selecção dos condenados do sexo masculino, que, segundo o número de celas disponível, a natureza ou a gravidade dos delitos e a idade ou a temibilidade dos delinquentes, não de cumprir na Cadeia Geral Penitenciária a pena de prisão maior celular;

4.º Inspeccionar, sobre indicação do respectivo Ministro, os institutos penais e os estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 3.º A comissão poderá corresponder-se oficialmente, pelo correio ou pelo telégrafo, com todas as autoridades e repartições públicas e com os corpos administrativos ou quaisquer corporações dependentes do Estado, e delas requisitar os elementos e informações de que careça para o bom desempenho da sua missão.

§ único. As requisições e informações a que se refere este artigo serão consideradas, para todos os efeitos, serviço público urgente.

Art. 4.º Enquanto não for promulgada a nova reforma prisional, poderá o Ministro da Justiça, com prévia consulta e parecer fundamentado da comissão, dispensar o cumprimento de disposição legal ou regulamentar em matéria de regime penitenciário ou prisional e, bem assim, estatuir preceitos que facilitem a experiência das modificações a introduzir no mesmo regime.

§ 1.º As penas do sistema penitenciário poderão, nos termos deste artigo, ser substituídas, na sua execução, pelo regime adoptado para a prisão maior temporária ou pelo correspondente a outra pena que de igual modo garanta a defesa e a segurança social; aproveitando desde já esta concessão aos réus cumprindo pena por delitos de natureza política e a quaisquer outros que por seu comportamento o mereçam.

§ 2.º Terão a forma de decreto e a validade garantida nos artigos 26.º, n.º 24.º, § único e 27.º da Constituição os diplomas regulamentares expedidos para execução do disposto nesta lei.

Art. 5.º A comissão submeterá à aprovação do Governo o seu regimento interno, que será promulgado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e, especialmente, no que nesta lei não estiver expressamente ressaltado, o decreto de 20 de Novembro de 1884.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As freguesias do concelho de Manteigas ficam pertencendo à comarca de Gouveia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e cor-

rer. Dada nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desanexados da comarca do Torrão Vedras as freguesias de Aljubar e Figueiras, do concelho do Cadaval, e anexadas à comarca de Rio maior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1913:

Janeiro 18

Bacharel, Manuel Joaquim Corroia, juiz de direito em S. Vicente — transferido, como requereu, para idêntico lugar em Figueira de Castelo Rodrigo. (Visto de 29 de Janeiro).

Bacharel António Augusto da Conceição Gomes, juiz de direito da Ilha Graciosa — transferido, como requereu, para idêntico lugar em S. Vicente. (Visto de 23 de Janeiro).

Janeiro 25

José Maria Pinto Leite — exonerado do subdelegado do procurador da República em Valpaços.

Janeiro 29

Bacharel Filipe Leite de Barros Moura, conservador do registo predial em Boticas — prorrogado, por sessenta dias, o prazo para tomar posse do seu lugar.

Licença

Janeiro 25

Bacharel João Calado Rodrigues, notário em Borba — sessenta dias de licença, por motivo de doença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 29 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 25 de Janeiro de 1913

Cidadão Custódio José Ribeiro — exonerado, como requereu, de oficial do registo civil no concelho de Macedo de Cavaleiros.

Bacharel Frederico Agostinho Falcão Machado — nomeado oficial para o referido concelho.

Bacharel Francisco Martins — nomeado oficial do registo civil no concelho de Almada.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 29 de Janeiro de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 1

Secretaria da Guerra, 8 de Janeiro de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO (2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Por decreto de 8 do corrente mês:

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Exonerado de chefe, o major do estado maior de artilharia, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, exonerar de ajudantes de campo interinos do mesmo Ministro, os tenentes, do regimento de cavalaria n.º 4, Teodorico Ferreira dos Santos, e do 1.º grupo de metralhadoras, Florentino Coelho Martins.

Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1913. — *António Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo a comissão de defesa do campo entrenchado de Lisboa concluído os estudos relativos à defesa do sector Norte terrestre do mesmo campo, nos quais se revela mais uma vez a muita competência técnica e elevado critério com que a referida comissão se ocupou sempre dos assuntos submetidos à sua apreciação; e, tendo-se distinguido nos trabalhos effectuados os capitães de artilharia, José Paulo Fernandes, e de artilharia com o curso do estado maior, Augusto Botelho da Costa Veiga, pelo superior espírito científico e muita competência profissional e notável zelo como elaboraram os importantes e complexos estudos que lhes foram confiados, manda o Governo da República, pelo Ministro da Guerra, que seja louvada a referida comissão de defesa e em especial, por proposta da mesma comissão, os capitães, José Paulo Fernandes e Augusto Botelho da Costa Veiga.

Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1913. — *António Xavier Correia Barreto*.

3.º — Por determinação do Governo da República:

Comissão técnica de fortificações

Exonerado de vogal, o tenente-coronel do estado maior de artilharia, Júlio César Oom, pelo pedir. Vogal, o major do estado maior de artilharia, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Carreiras de tiro de 2.ª classe

Pôrto (Formal. Espinho)

Director, capitão de infantaria n.º 31, Manuel Lial de Magalhães.

Braga — Sete Fontes

Director, capitão de infantaria n.º 29, Tibério César de Campos Beltrão.

Penafiel

Director, capitão de infantaria n.º 32, Manuel Mesquita Monteiro.

Leiria

Director, capitão de infantaria n.º 7, Júlio José Lage.

António Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Luis Augusto Ferreira de Castro*, General.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo conveniente que se observem uniformemente os preceitos da portaria de 4 de Janeiro (publicada no *Diário do Governo* n.º 4, de 6 do corrente), mas tendo-se já anunciado, pública e oficialmente, que o prazo do pagamento voluntário das contribuições se conta, no corrente período, por dias úteis e por isso termina somente em 5 de Fevereiro próximo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, mantendo-se transitóriamente, e só para o período corrente, o prazo fixado, todavia as operações de relaxe terão de estar terminadas no último dia de Março, aproveitando-se os cinco primeiros dias de Abril para a instauração dos processos executivos, nos termos e com as consequências do artigo 3.º e § único daquela portaria.

Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1913. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO MUTUÁRIO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital nominal 300:000\$000 réis — Capital realizado

180:000\$000 réis

Balancete referente ao mês de Outubro de 1911

ACTIVO

Dinheiro em caixa	2:017\$550
Dito depositado à nossa ordem	20:000\$000
Ações por emitir	120:000\$000
Valores depositados em garantia	18:800\$000
Edifício do Banco	6:300\$000
Móveis e utensílios	1:220\$000
Fundos flutuantes	287\$000
Letras descontadas e a receber	242:611\$050
Empréstimos sobre hipotecas	3:000\$000
Ditos sobre contas correntes	17:643\$780
Ditos sobre rendimentos certos	394\$570
Ditos sobre diferentes valores	30:609\$215
Conta de juros	2:736\$500
Devedores gerais	11:804\$960
Despesas gerais	4:643\$985
	482:048\$610

PASSIVO

Capital nominal	300:000\$000
Valores depositados em garantia	18:800\$000
Fundo de reserva	6:000\$000
Depósitos em conta corrente	34:420\$655
Letras a pagar	112:015\$290
Dividendos a pagar	904\$750
Lucros e perdas	7:907\$915
	482:048\$610

Pôrto, em 31 de Outubro de 1911. — Pelo Banco Mutuário, os Directores, *José Maria de Oliveira* — *José Rodrigues dos Santos*. — O Guarda-livros, *Cardoso Guimarães*.

Declaramos que se acham cumpridas as disposições do artigo 7.º da lei de 3 de Abril de 1896. — *José Maria de Oliveira* — *J. R. dos Santos*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 1:819 da responsabilidade do António Máximo da Cruz, encarregado da estação telegrapho-postal de Loures, no período decorrido de 16 de Março a 15 de Abril de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Pinto de Magalhães.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 28, confe-